



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.: 1.071.536/2019
NATUREZA: Inspeção Extraordinária
ENTIDADE Prefeitura Municipal de Guiricema
PERÍODO: Exercício de 2019
RESPONSÁVEIS: **Antônio Vaz de Melo** – Prefeito Municipal gestão 2013/2016
Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal gestão 2017/2020
Mariana Ellen Teixeira – Controladora Interna período 06/07/2012 a 31/12/2014
Rafael Souza Alves – Controlador Interno período 02/01/2015 a 30/12/2016
Gustavo de Melo Sartori – Secretário Municipal de Saúde período 01/01/2015 a 01/04/2016
Aparecida de Fátima Marta – Secretária Municipal de Saúde período 01/04/2016 a 31/12/2016
Marcos Antônio Ribeiro Ferraz – Secretário Municipal de Saúde período 02/01/2017 a 01/07/2017
Renata de Almeida Toledo Barbieri – Secretária Municipal de Saúde período 03/07/2017 a 31/12/2017

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guiricema, no período de 01/04 a 12/04/2019, que teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio de documentação protocolizada pelo Procurador Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz. Foi solicitada realização de auditoria no Município de Guiricema, através das documentações protocolizadas sob os números 2267010/2017, 2362010/2017, 2362110/2017, 2695010/2017 e 2695110/2017 em que o Sr. Promotor Breno Costa da Silva Coelho solicita a instauração de procedimento para a averiguação de supostas irregularidades.

As supostas irregularidades tratam-se de aquisição e distribuição de medicamentos e próteses odontológicas, ausência de desconto de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos, descontrole no registro e apuração dos pontos dos profissionais da saúde e despesas de publicidade do chefe do executivo, com vistas à promoção pessoal.

Realizada a inspeção extraordinária, esta resultou no relatório de inspeção extraordinária, que consta às fls. 287/300v.

Às fls. 306/306-v, em respeito à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, o Conselheiro-Relator Cláudio Couto Terrão determinou a citação dos Srs. e Sras. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal gestão 2013/2016, Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal gestão 2017/2020, Mariana Ellen Teixeira, Controladora Interna período 06/07/2012 a 31/12/2014, Rafael Souza Alves, Controlador Interno período 02/01/2015 a 30/12/2015, Gustavo de Melo Sartori,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Secretário Municipal de Saúde período 01/01/2015 a 01/04/2016, Aparecida de Fátima Marta, Secretária Municipal de Saúde período 01/04/2016 a 31/12/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, Secretário Municipal de Saúde período 02/01/2017 a 01/07/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, Secretária Municipal de Saúde período 03/07/2017 a 31/12/2017, cujos ofícios de citação e comprovantes de recebimento das mesmas encontram-se às fls. 309/322 e seguidamente, determinou que após manifestação dos responsáveis o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para reexame.

Os citados, por meio de seus procuradores, se manifestaram e juntaram documentos diversos às fls. 323/461, a qual esta Coordenadoria procede à análise.

II – DOS ACHADOS DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

No relatório técnico, em conclusão, às fls. 299/300 apontaram-se as seguintes constatações:

I – Foram considerados procedentes os seguintes achados:

- Não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos eletivos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, ocorridos nos exercícios de 2013 a 2018, gerando prejuízos aos cofres municipais no valor histórico de R\$2.083,62, sendo R\$584,82 pagos ao servidor José Adilson Braga Filho, R\$962,29 pagos ao servidor Leandro Rodrigues, R\$456,73 pagos ao servidor Marcos Antônio Ferraz e R\$79,58 pagos ao servidor Mauro Florentino, conforme apontado no item 3.1.1 do relatório técnico, fls. 294-v/296, não observando dispositivos do Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, tendo sido apontados como responsáveis, item 3.1.7 do relatório técnico, fl 296-v, os srs. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, Mariana Ellen Teixeira Rodrigues, controladora interna no período de 06/07/2012 a 31/12/2014 e Rafael de Souza Alves, controlador interno no período de 02/01/2015 a 30/12/2016;
- Descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, ocorridos nos exercícios de 2015 a 2017, em desacordo com dispositivos do Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, pois não foram apresentados os registros de ponto dos servidores para os anos de 2015 e 2016, e foram apresentados apenas parte dos livros de 2017 e 2018, de forma incompleta e imprecisos, em alguns casos, com dificuldade para identificar o servidor devido a assinaturas ilegíveis, linhas em branco e sem discriminação do horário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

trabalho discriminado, suspeitas de assinatura do ponto por terceiros pois houve uso de canetas corretivas para apagar assinaturas de servidores em gozo de férias, tendo sido apontado como responsáveis os srs. Prefeitos Municipais Antônio Vaz de Melo, gestão 2013/2016 e Ari Lucas de Paula Santos, gestão 2017/2020 e os Secretários Municipais de Saúde Gustavo Vaz de Melo Sartori, período de 01/01/2015 a 01/04/2016, Aparecida de Fátima Marta, período 01/04 a 31/12/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, período 02/01 a 01/07/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, período de 03/07 a 31/12/2017, conforme consta do item 2.1.7 do relatório técnico, fl. 291;

- Falta de critérios e controle formal para a distribuição de medicamentos à população nos exercícios de 2016/2017, com descontrole no acompanhamento dos estoques de medicamentos, em desacordo com o art. 74, II da CR/88, art. 13 do Decreto-Lei n. 200/1967 e art. 5º, IV da IN n. 08/2003 do TCEMG, sendo apontado como responsáveis os Prefeitos Municipais Antônio Vaz de Melo, gestão 2013/2016 e Ari Lucas de Paula Santos, gestão 2017/2020 e os Secretários Municipais de Saúde Gustavo Vaz de Melo Sartori, período de 01/01/2015 a 01/04/2016, Aparecida de Fátima Marta, período 01/04 a 31/12/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, período 02/01 a 01/07/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, período de 03/07 a 31/12/2017, conforme consta do item 2.2.7 do relatório técnico, fl. 294;
- Aquisição de medicamentos sem realização de procedimento licitatório, no valor de R\$22.773,44, no exercício de 2016 e R\$22.269,90, no exercício de 2017, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88 e o art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, sendo apontado como responsáveis os Secretários Municipais de Saúde Aparecida de Fátima Marta, período 01/04 a 31/12/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, período 02/01 a 01/07/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, período de 03/07 a 31/12/2017, conforme consta do item 3.2.7 do relatório técnico, fl. 298-v.

II – Não procedem os seguintes fatos:

- Os procedimentos administrativos formalizados pela Prefeitura para a aquisição de próteses odontológicas não obedeceram às normas legais e vigentes;
- As publicações da Prefeitura Municipal feitas no jornal “O Destaque” no período de 2015 a 2018 apresentaram cunho de promoção pessoal.



III – DAS ALEGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

Os responsáveis apresentaram as seguintes alegações e documentos:

I – Das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Antônio Vaz de Melo, prefeito municipal gestão 2013/2016:

O defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Jésus Irineu Ribeiro Filho, OAB/MG n. 110.289, juntado aos autos às fls. 323/326 e documentos juntados aos autos às fls. 327/329, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6038711/2020, nos seguintes termos:

Quanto ao descontrole no registro e apuração dos pontos e presença dos profissionais de saúde, médicos e odontólogos nos exercícios de 2015 a 2017:

Alega o defendente que acolheu a recomendação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implantando o sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores vinculados à saúde, razão pela qual o achado de auditoria não merece acolhimento.

Apresentou os ofícios n. 1108/2015/CRPJS, de 04/08/2015, subscrito por Rodrigo Ferreira de Barros, Promotor de Justiça e coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste, fl. 327 dos autos, que requisita informações acerca do acatamento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no tocante a implantação do sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores públicos municipais (em específico servidores vinculados à saúde), esclarecendo se tal sistema já se encontra instalado e em funcionamento, indicando as unidades abrangidas e n. 237/2015/GAP, de 14/10/2015, subscrito pelo defendente, respondendo ao ofício supra mencionado, informando que foi acolhida a recomendação do MPMG no que se refere ao sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores vinculados à saúde e que o sistema encontra-se em funcionamento, especialmente junto ao Centro de Saúde do Município.

Quanto ao não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo

O defendente alega que a ausência de desconto no vencimento do servidor se deu porque o mesmo compensou sua falta no referido mês.



II – Das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Ari Lucas de Paula Santos, prefeito municipal gestão 2017/2020:

O defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Davi Leonardo Barbieri, OAB/MG n. 85.384, juntado aos autos às fls. 330/336 e documentos juntados aos autos às fls. 337/382, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6515210/2020, nos seguintes termos:

Da Falta de critérios e controle formais para a distribuição de medicamentos à população

O defendente alega que ao assumir a gestão se deparou com uma série de anormalidades que dificultaram o seu início de gestão. Reportou algumas delas e dentre cita a farmácia da prefeitura sem responsável legal, equipamentos necessários, registros e estoque mínimo e o Centro de Saúde sem estoque mínimo de produtos médicos, hospitalares e odontológicos e sem fornecedor previamente contratado sendo que para corroborar juntou a sua defesa a Portaria de concessão de férias-prêmio ao servidor Helano Cunha, a partir de 02/02/2017, o relatório de inspeção da farmácia da Prefeitura feito na transição de governo e a Portaria n. 187/2017 (sindicância), fls. 379/382.

Afirma que ele e sua equipe de governo começaram a trabalhar adquirindo medicamentos e materiais hospitalares para permitir o funcionamento do Centro de Saúde, abriu sindicância para apurar as irregularidades na Farmácia Municipal e contratou farmacêutico.

Segundo o manifestante, nos termos do art. 9º, III c/c o art. 15 da Lei Federal n. 8.080/90, a gestão, administração e fiscalização dos recursos da saúde no âmbito municipal ficam a cargo exclusivo do Secretário Municipal de Saúde não cabendo ingerência do Prefeito Municipal, cabendo a ele disponibilizar as ferramentas e condições necessárias para que o secretário exerça a suas funções legalmente estabelecidas, tendo atendido todas as demandas que lhe foram solicitadas, inclusive a autorização para a contratação de novo farmacêutico.

O defendente afirma que não pode ser responsabilizado por eventuais vícios sobre atos que estão sob a competência de profissional com responsabilidade técnica legal. Destaca que os próprios técnicos desse Tribunal concluíram no relatório que no curso da atual administração foi implementado um controle efetivo na distribuição de medicamentos, controle de ponto dos servidores da saúde e compras devidamente precedidas de certames licitatórios regulares.

O defendente coloca os atrasos nos repasses de transferências constitucionais por parte do Estado aos Municípios como causa prejudicial e de retardamento de uma série de ações administrativas que demandavam recursos.

Diante destas alegações o defendente requer a desconsideração por parte deste Tribunal do apontamento que atribui responsabilidade a ele.

O defendente requer que seja apurada notícia de fato ora trazida ao conhecimento deste Tribunal sendo nomeações de seis servidores aprovados além das vagas ofertadas no Concurso



Público n. 01/2014, nos últimos 30 dias de governo aumentando sem justificativa e amparo legal o gasto com pessoal, em afronta ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal o que, em tese, tornaria nulo o ato.

III – Das alegações apresentadas pela Sra. Mariana Ellen Teixeira Rodrigues, Controladora Interna período 06/07/2012 a 31/12/2014:

A defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Rodrigo Antônio Ribeiro, OAB/MG n. 96.424, cujo teor foi juntado aos autos às fls. 385/391, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6134411/2020, nos seguintes termos:

Quanto ao descontrolo no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, anos de 2015 a 2017

Inicialmente a então controladora interna destaca que a equipe técnica afirma que as falhas verificadas referem-se aos anos de 2015 a 2017, de modo que as mesmas não podem ser atribuídas a defendente, tendo em vista que atuou como controladora no período de 06/07/2012 a 31/12/2014.

A ex controladora esclarece que a atuação do controle interno se dava com base em regulamentos aplicáveis e que em função da pequena estrutura que dispunha para o trabalho as avaliações eram efetivadas por amostragem, com base em critérios de risco e relevância.

A ex controladora afirma que não se mostra razoável a sua responsabilização no tocante a este apontamento, vez que não se constituía como sua obrigação a análise de todos os atos praticados pela Administração Municipal, pois era impossível exercer controle abrangente, considerando a estrutura disponível.

Quanto ao não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo – anos 2013 a 2017

Alega a ex-controladora que tomou conhecimento desta irregularidade após a realização da inspeção extraordinária realizada pelo TCEMG, por meio do relatório técnico.

Afirma que não é razoável a sua responsabilização pois não constituía sua obrigação a análise de todos os atos praticados pela Administração Municipal, por impossibilidade de exercer controle abrangente como a análise de todas as folhas de pagamentos de todos os servidores municipais, especialmente se considerada a estrutura da época.

A ex-controladora noticia a existência de apuração em questão pelo Ministério Público, Inquerito Civil n. MPMG – 0720.15.000204-9, desde 2015, que ainda não se chegou a uma conclusão e do mesmo apontamento no processo n. 1.071.509 deste TCEMG referente a inspeção extraordinária



realizada na Câmara Municipal de Guiricema e solicita a suspensão da análise deste apontamento até que se julgue o mérito nesses processos.

A ex-controladora pondera que no caso em questão não se detecta em nenhum momento qualquer indicação de lesão ao erário por parte dela.

Por fim a ex-controladora requer que, em relação ao sua responsabilidade, sejam desconsiderados os apontamentos feitos pela equipe técnica.

IV – Das alegações apresentadas pelo Sr. Rafael Souza Alves, Controlador Interno período 02/01/2015 a 30/12/2016:

O defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Rodrigo Antônio Ribeiro, OAB/MG n. 96.424, cujo teor foi juntado aos autos às fls. 393/399, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6154411/2020, nos seguintes termos:

Quanto ao descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, anos de 2015 a 2017

Afirma o ex-controlador que não é verdadeira a informação de que o registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos foi implantada pela Prefeitura Municipal de Guiricema em 2018, tendo juntado a cópia da nota de empenho n. 01127, de 30/04/2015, referente a aquisição de 01 coletor de dados, 01 software iponto e 01 nobreak externo, a serem utilizados para funcionamento do relógio de ponto a ser instalado na Secretaria Municipal de Saúde o que indica a implantação do ponto eletrônico na Secretaria Municipal de Saúde ainda no ano de 2015, sendo certo que em 2015 já havia o ponto eletrônico.

O ex-controlador pondera que não se mostra razoável a responsabilização dele no tocante a este apontamento vez que não se constituía como sua obrigação a análise de todos os atos praticados pela Administração Municipal, porque era impossível exercer controle abrangente, considerando a estrutura disponível à época.

O ex-controlador ressalta que no caso em questão não se detecta indicação de lesão ao erário por parte do defendente.

O ex-controlador requer, em relação a sua responsabilização sejam desconsiderados os apontamentos feitos pela equipe técnica e no caso das justificativas serem consideradas insuficientes que sejam determinadas diligências que assegurem a instrução do presente processo nos termos do art. 331, *caput*, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG).



V – Das alegações apresentadas pelo Sr. Gustavo de Melo Sartori, Secretário Municipal de Saúde período 01/01/2015 a 01/04/2016:

O defendente apresentou suas alegações, cujo teor foi juntado aos autos às fls. 400/401, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6594310/2020, nos seguintes termos:

Quanto ao descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, anos de 2015 a 2017

Afirma o ex-secretário que o sistema biométrico de aferição de frequência foi implantado no ano de 2015 em substituição ao controle manual de frequência e dessa forma não assiste razão à alegação de descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde no período em que atuou como Secretário Municipal de Saúde uma vez que este procedimento era realizado, não restando configurado qualquer prejuízo à administração pública.

Quanto a falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população no período de 2016/2017

Afirma o ex-secretário que não procede o constante no presente apontamento. Alega que os critérios e controle formais para a distribuição de medicamentos eram realizados através de fornecimento dos receituários médicos pelo usuário quando da solicitação do medicamento e as cópias dos receituários encontram-se anexados neste processo, acompanhado da respectiva nota fiscal e que era perfeitamente possível realizar o controle do medicamento adquirido, bem como seu usuário.

Afirma também que inexistente a falta de controle dos estoques de medicamentos e prejuízos à população que faz uso dos medicamentos uma vez que os usuários foram prontamente atendidos.

Finalmente, alega que tendo demonstrada a ausência das supostas irregularidades apontadas, os achados de auditoria constantes no relatório de inspeção não merecem prosperar razão pela qual pugna pela improcedência dos achados.

VI – Das alegações apresentadas pela Sra. Aparecida de Fátima Marta, Secretária Municipal de Saúde período 01/04/2016 a 31/12/2016:

A defendente apresentou suas alegações, cujo teor foi juntado aos autos às fls. 403/405, protocolizado neste TCEMG sob o n. 6594410/2020, nos seguintes termos:

Quanto ao descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, anos de 2015 a 2017:

Afirma a ex-secretária que ao assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde, o sistema biométrico de aferição de frequência estava em funcionamento e por ele era realizado o



registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, fato este de notório conhecimento por parte dos funcionários que trabalharam à época e não merece acolhida a alegação de descontrole no registro e apuração dos citados pontos de presença, pois o mesmo era realizado por meio de sistema biométrico de aferição de frequência.

Quanto a falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população no período de 2016/2017

Quanto a este apontamento, a ex-secretária repisou as mesmas alegações feitas pelo Sr. Gustavo de Melo Sartori, Secretário Municipal de Saúde período 01/01/2015 a 01/04/2016, anteriormente citado.

Quanto a aquisição de medicamentos sem licitação

A ex-secretária afirma que todas as aquisições de medicamentos foram realizadas mediante processo licitatório pertinente onde se apurou a proposta mais vantajosa para a Administração dando-se em conformidade com o processo licitatório Pregão 050/2015, processo 352/2015, cujo contrato foi celebrado em 13/10/2015 com validade de 12 meses nos termos de sua ata de registro de preços.

Afirma ainda que a informação pode ser comprovada ao se observar o cabeçalho das Ordens de Fornecimento anexadas às notas de subempenho constantes do processo.

Por fim a defendente requer que sejam dados como sanadas os apontamentos relacionados.

VII – Das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, Secretário Municipal de Saúde período 02/01/2017 a 01/07/2017:

O defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Davi Leonard Barbieri, OAB/MG n. 85.384, cujo teor e documentos foram juntados aos autos às fls. 407/453, protocolizado neste TCEMG sob o n. 5903111/2020, nos seguintes termos:

Quanto a falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população, período 2016/2017:

O ex-secretário afirma que quando assumiu a Secretaria Municipal de Saúde encontrou a farmácia da prefeitura sem responsável legal, sem estoque, sem livros de controle, sem computador em funcionamento e sem sistema de controle de distribuição instalado e que tomou todas as medidas administrativas cabíveis sendo a contratação de farmacêutico, comunicação à GRS/Ubá solicitando inspeção no local, realização de relatório sobre a situação encontrada, confecção de boletim de ocorrência, solicitação de abertura de Sindicância Administrativa para apuração dos responsáveis e



solicitação para que o profissional contratado regularize o controle e distribuição de medicamentos.

Segundo o ex-secretário, essas medidas deram resultados, pois no próprio relatório os técnicos desse Tribunal concluíram o seguinte “*Ressalta-se que a partir de julho de 2018, foi implantado pela Secretaria da Saúde do município um controle com o cadastro completo dos beneficiados. A partir desta implantação, a Secretaria passou a ter a maior condição de verificar a distribuição de medicamentos.*”

Por fim, requer o defendente a desconsideração do apontamento em relação ao manifestante ora representado, visto que tomou as medidas cabíveis para sanar a irregularidade.

Quanto a aquisição de medicamentos sem licitação

O defendente alega que pela situação que se encontrava a farmácia da prefeitura em janeiro de 2017 requeria uma intervenção emergencial sob pena de deixar de atender ordens judiciais e distribuição gratuita de medicamentos aos usuários do SUS.

Segundo o defendente, em análise ao quadro de fls. 22 e 23 do relatório técnico, comprova-se que as destinadas a distribuição gratuita foram efetivadas no período de 10/01 a 24/02/2017, totalizando a importância de R\$13.797,28 e as demais aquisições diretas, no valor de R\$5.021,82, foram para atendimento de novas demandas judiciais, cujo prazo para cumprimento de sentenças impedia a realização de procedimento licitatório, e após esta data todas as aquisições foram precedidas de processos licitatórios.

O defendente afirma que embora não ter havido formalização de processo de dispensa nos termos do art. 24, IV da Lei de Licitações, nota-se que a situação emergencial era evidente diante dos fatos reportados e que não era atribuição do secretário da saúde formalizar procedimento licitatório, pois a prefeitura possui setor e equipe técnica responsáveis para tanto.

O ex-secretário cita os arts. 22 e 28 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro eom que se deve levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente e que o agente público só deve responder por suas decisões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Por fim requer a desconsideração do apontamento nos termos da supra citada lei e da inexistência de ato doloso ou erro grosseiro.

Quanto ao recebimento de salário em dias que supostamente encontrava-se ausente do serviço para tratar de assuntos relacionados a vereança:

Afirma o defendente que foi apontado pelos técnicos do TCE/MG que teve 07 faltas ao trabalho não descontadas em folha de pagamento, nos anos de 2013, 2014 e 2015, o que totalizaria a



importância de R\$456,73 a ser ressarcida ao erário. Porém, dos dias apontados, em relação as faltas dos dias 11/03/2014, 05/01/2014, 05/01/2015 e 08/01/2015, tem-se conforme certidão fornecida pela Prefeitura Municipal em 14/01/2020, acompanhada das Portarias n. 071/2014 e 554/2014, juntadas aos autos às fls. 428/430, que o manifestante encontrava-se em gozo de férias regulamentares, não sendo cabido qualquer desconto. Quanto as demais faltas, alega o defendente que os descontos constam de sua ficha financeira disponibilizada pela própria prefeitura, demonstrando o que consta nela em quadro à fl. 416 e para comprovar apresentou cópias das fichas financeiras e dos contracheques, juntados aos autos às fls. 419/427.

O defendente alega que sendo assim todas as ausências para viajar ao interesse da vereança foram descontadas de seus vencimentos em razão de ocupar o cargo efetivo de Assistente Técnico Administrativo.

Por fim, o ex-secretário requer, diante do exposto e das comprovações apresentadas, a desconsideração do apontamento.

VIII – Das alegações apresentadas pela Sra. Renata de Almeida Toledo Barbieri, Secretária Municipal de Saúde período 03/07/2017 a 31/12/2017:

A defendente apresentou suas alegações por intermédio de seu procurador advogado Davi Leonard Barbieri, OAB/MG n. 85.384, cujo teor foi juntado aos autos às fls. 454/461, protocolizado neste TCEMG sob o n. 5903011/2020, nos seguintes termos:

Quanto a falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população, período 2016/2017:

A ex-secretária afirma que quando assumiu a Secretaria Municipal de Saúde, a farmacêutica contratada para suprir o afastamento do titular já havia iniciado o processo de informatização, controle do estoque e dispensação de medicamentos, sendo tais atribuições de responsabilidade dela, cabendo a ela alimentar o sistema denominado *Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica – SIGAF*, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, e controlar a dispensação de medicamentos realizada, atribuição alheia à do Secretário Municipal de Saúde.

Segundo a ex-secretária, é importante destacar que os técnicos desse Tribunal mencionaram no relatório de auditoria que atualmente esse controle é feito de modo eficaz e destaca que não houve ingerência dela nos critérios e métodos de dispensação de medicamentos adotados pela farmacêutica, requerendo, por fim, a desconsideração do apontamento em relação a ela.



Quanto a aquisição de medicamentos sem licitação

Segundo a ex-secretária, no período de 03/07 a 31/12/2017, período em que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde, houve aquisição direta de medicamentos apenas para atendimento às sentenças judiciais, no valor global de R\$3.540,08 neste período, destacando que ela nunca participou dos processos de compra que está a cargo exclusivo do Departamento de Compras da Prefeitura, que escolhe o processo de seleção e a forma de contratação, sendo que apenas encaminhava as requisições com a determinação para cumprimento das ordens judiciais, não tendo a manifestante conhecimento técnico para tal atribuição.

Alega que como as compras diretas era direcionada a atendimento emergencial às decisões judiciais, seria impossível o certame licitatório prévio dado o prazo exíguo para o atendimento da ordem judicial sem incorrer nos crimes de desacato e responsabilidade.

Como o ex-secretário anterior a ela, Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, cita também os arts. 22 e 28 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no caso deve este Tribunal levar em consideração, consoante os obstáculos e dificuldades enfrentadas pela manifestante em ter que atender ordens judiciais, sob pena de incorrer em crime.

Por fim, requer a este Tribunal a desconsideração do apontamento em relação a ela, nos termos da legislação federal supramencionada e da inexistência de menção de ato doloso ou de má-fé por ela praticado.

IV – DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Item 2.1 (fls. 290-v/292) – Descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, exercícios de 2015 a 2017

Conforme consta do item 2.1.8 do relatório técnico, fl. 291-v, a equipe auditora apontou que não foram encontrados nos arquivos da prefeitura os livros de ponto dos servidores dos anos de 2015 e 2018, mas apenas os livros dos anos de 2017 e 2018, os quais se encontravam incompletos e ineficientes, detectando, inclusive o uso de canetas corretivas que apagaram nomes de servidores que estavam em período de gozo de férias regulamentares, levando a supor a ocorrência de prática de se assinar o ponto por terceiros, não sendo observado como critério normas estatuídas no Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, conforme consta do item 2.1.3 do relatório técnico, fl 291, tendo a equipe inspetora apontado como responsáveis por esta falha de controle os Srs. e Sras. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal gestão 2013/2016, Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal gestão 2017/2020, Gustavo de Melo Sartori, Secretário Municipal de Saúde período 01/01/2015 a 01/04/2016, Aparecida de Fátima Marta, Secretária Municipal de Saúde período 01/04/2016 a 31/12/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, Secretário Municipal de Saúde período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

02/01/2017 a 01/07/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, Secretária Municipal de Saúde período 03/07/2017 a 31/12/2017, conforme consta do item 2.1.7 do relatório técnico, fl. 291-v.

A equipe auditora ressalta que a Secretaria Municipal de Saúde implementou o sistema de ponto eletrônico a partir de julho de 2018, o que possibilitou o saneamento dos problemas até então gerados com o descontrole no registro de ponto.

Em uma análise dos fatos, verifica-se que o descontrole no registro e apuração dos pontos de presença na Secretaria Municipal de Saúde tornou-se no exercício de 2015, que estava sob a gestão do Sr. Antônio Vaz de Melo e Gustavo Vaz de Melo Sartori, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde respectivamente, uma preocupação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomendou a implantação de sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores desta unidade administrativa.

Apesar do Prefeito Municipal à época ter comunicado ao Promotor de Justiça, Sr. Rodrigo Ferreira Barros por intermédio do ofício n. 237/2015/GAP, de 14/10/2015, que foi acolhida a recomendação do MPMG no que se refere ao sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores vinculados à saúde e que o sistema encontra-se em funcionamento, especialmente junto ao Centro de Saúde do Município, e os Secretários de Municipais de Saúde Gustavo de Melo Sartori e Aparecida de Fátima Marta terem afirmado em sede de defesa que o sistema de aferição de ponto estava em funcionamento, o relatório técnico contradiz o que foi comunicado pelo então prefeito, pois a implementação somente ocorreu no exercício de 2018.

Verifica-se que não houve comprovação documental, por parte dos defendentes, de que o sistema biométrico estava em funcionamento desde o exercício de 2015, não merecendo acolhida os argumentos apresentados pelos citados defendentes, mantendo para eles a responsabilização sobre a irregularidade apontada no relatório técnico.

Quanto aos secretários municipais de saúde, Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, no período de janeiro a julho/2017 e a Sra Renata de Almeida Toledo Barbieri, período julho a dezembro/2017 os mesmos não se manifestaram, mantendo a responsabilização de ambos quanto a irregularidade apontada.

Tendo em vista que a equipe inspetora apurou que o sistema biométrico de aferição de ponto dos servidores da área de saúde foi implementado a partir de julho/2018, afasta-se a responsabilização do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal da gestão 2016/2020.

Item 2.2 (fls. 292 a 294-v) – Falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população, período 2016/2017

Conforme consta do item 2.1.8 do relatório técnico, fl. 294, a equipe inspetora apontou que ficou evidenciada a ausência de controle no acompanhamento dos medicamentos que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

distribuídos à população, ressaltando que a partir de julho de 2018 foi implantado um controle com o cadastro completo dos beneficiários e que a partir dessa implantação, a Secretaria Municipal da Saúde passou a ter maior condição de verificar a distribuição dos medicamentos, tendo sido responsabilizados pelo apontamento os prefeitos Antônio Vaz de Melo, gestão 2013/2016 e Ari Lucas de Paula Santos, gestão 2017/2020 e os Secretários Municipais de Saúde, Gustavo Vaz de Melo Sartori, período janeiro/2015 a abril/2016, Aparecida de Fátima Marta, período de abril a dezembro/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, período janeiro a julho/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, período julho/2017 a dezembro/2017, conforme consta do item 2.2.7 do relatório técnico, fl. 294.

A equipe inspetora definiu ainda como critério para o apontamento os arts. 74, II, da Constituição da República, 13 do Decreto Lei n. 200/67 e o 5º, IV da IN n. 08/2003 deste TCE/MG, conforme consta do item 2.2.3 do relatório técnico, fl. 293-v.

Em resumo, o Sr. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal da gestão 2013/2016 e os Secretários Municipais de Saúde que estiveram no cargo no período de janeiro/2015 a dezembro/2016, Sr. Gustavo de Melo Sartori, e a Sra. Aparecida de Fátima Marta, afirmaram que o controle da distribuição de medicamentos era feito mediante a apresentação do receituário médico, anexados às notas fiscais e posteriormente arquivados e que as cópias de tais receituários encontram-se anexos a este processo.

Já o Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020 afirma que de acordo com o art. 9, III c/c o art. 15 da Lei Federal n. 8.080/90, a gestão, administração e fiscalização dos recursos e serviços de saúde ficam a cargo do secretário municipal de saúde e que tomou providências tais como autorizar contratação de novo farmacêutico e que a partir daí coube a esse profissional cuidar do controle da dispensação de medicamentos.

O Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, Secretário Municipal de Saúde no período de janeiro a julho de 2017 afirmou que ao assumir o cargo encontrou a farmácia da prefeitura sem responsável legal, sem estoque, sem livros de controle, sem computador em funcionamento e sem sistema de controle de distribuição instalado e que tomou as medidas administrativas cabíveis como solicitação de contratação de farmacêutico, solicitando a esta providência no sentido de regularizar o controle e distribuição de medicamentos, oficiou as irregularidades a GRS/Ubá solicitando inspeção no local, relatou a situação encontrada e solicitou abertura de sindicância administrativa para apuração dos responsáveis, tendo anexado cópias de documentos corroboradores juntados ao processo às fls. 431/453.

A Sra. Renata de Almeida Toledo Barbieri, Secretária Municipal de Saúde no período de julho a dezembro de 2017 afirmou que quando assumiu o cargo a farmacêutica contratada já havia iniciado o processo de informatização, controle de estoque e dispensação de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em análise às afirmativas, verifica-se que o formato de controle adotado pela gestão 2013/2016, ainda que não comprovada de forma documental não se apresentou suficiente para o exercício de um controle eficaz, tendo em vista a não existência de métodos e técnicas de controle de estoque conhecidas e ainda não foram observadas as normas pertinentes à dispensação de medicamentos.

Por esta razão e por não comprovar de forma documental os controles que eram exercidos para a dispensação de medicamentos, verifica-se que a gestão 2013/2016 não adotou critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos para a população, mantendo a responsabilização ao Prefeito Municipal à época Sr. Antônio Vaz de Melo e aos Secretários Municipais de Saúde Gustavo Vaz de Melo Sartori e Aparecida de Fátima Marta nos termos em que foi apontado no item 2.2.7 do relatório técnico, fl. 294.

Em relação à gestão 2017/2020, verifica-se que o relatório técnico traz a informação de que a partir de julho de 2018 foi implantado um controle mais efetivo e diante dos argumentos e documentos trazidos pelos manifestantes, ficam isentos de responsabilidades sobre os fatos apontados pela equipe inspetora o Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal e os Secretários Municipais de Saúde Sr. Marcos Antônio Ferraz e Sra. Renata de Almeida Toledo.

Item 3.1 (fls. 294-v a 297) – Não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, anos 2013 a 2017 – Inquerito Civil n. MPMG-0720.15.000204-9

Conforme consta do item 3.1.8 do relatório técnico, fl. 296-v, a equipe inspetora apontou que nos exercícios de 2013 a 2016 ocorreram pagamentos indevidos a alguns servidores municipais que exerciam cumulativamente o cargo de vereador, em razão da ausência de descontos das faltas ao serviço nas datas em que estavam em viagem a trabalho, na função de vereadores da Câmara Municipal de Guiricema, sendo que tal procedimento gerou prejuízos aos cofres municipais no valor de R\$2.083,62, valor calculado conforme o estabelecido no art. 58, I do Estatuto do Servidor, tendo sido responsabilizados o Sr. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal, gestão 2013/2016 e os controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues, período de julho /2012 a dezembro/2014 e Rafael de Souza Alves, período de janeiro/2015 a dezembro/2016, conforme consta do item 3.1.7 do relatório técnico, fl. 296-v.

Segundo consta do relatório técnico, item 3.1.1, fls. 294-v/296, a situação encontrada foi que os servidores da prefeitura José Adilson Braga Filho, Leandro Rodrigues, Marco Antônio Ribeiro Ferraz e Mauro Florentino exerciam cumulativamente mandato eletivo de vereadores nos exercícios de 2013 a 2017, tendo sido apurado ausências ao trabalho na prefeitura, em razão de viagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

realizadas pelos mesmos a serviço da Câmara Municipal, conforme quadros constantes à fl. 295.

Apurou-se como valores que não foram descontados para o servidor José Adilson Braga Filho, R\$584,82, Leandro Rodrigues, R\$962,29, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, R\$456,73 e Mauro Florentino R\$79,58, conforme detalhado no quadro às fls. 295-v/296.

Em sede de defesa, o Sr. Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal à época dos fatos, afirma que os servidores compensaram os dias faltosos, razão pela qual não se procedeu os descontos, porém não apresentou documentos comprobatórios das referidas compensações. Os controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e Rafael de Souza Alves esclarecem que a atuação do Controle Interno se dava com base em regulamentos aplicáveis, e que em função da pequena estrutura que dispunham, as avaliações eram efetivadas por amostragem, aplicando-se os procedimentos que eram possíveis com base em critérios de risco e relevância, não se mostrando razoável a responsabilização de ambos pois não se constituía obrigação a análise de todos os atos praticados pela Administração Municipal, porque era impossível exercer controle abrangente, considerando a estrutura disponível, como por exemplo, a análise de todas as folhas de pagamentos de todos os servidores municipais.

O Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, embora não tenha sido responsabilizado pelo fato do não desconto em folha de pagamento nos dias em que faltou ao serviço em razão de viagens realizadas a serviço da vereança na Câmara Municipal, apresentou argumentos para justificar os não descontos de alguns dias apontados no quadro à fl. 296 do relatório técnico. O servidor afirma que esteve em gozo de férias nos períodos de 05/03 a 03/04/2014 e 02 a 31/01/2015, conforme documentos acostados nos autos, fls. 428/430, razão pela qual não se pode considerar os não descontos dos dias 11/03/2014 (R\$63,31), 05 e 08/01/2015 (R\$67,83 x 2 = R\$135,66), totalizando R\$198,97, pois não se desconta faltas quando o servidor está de férias.

Em análise aos fatos e às manifestações produzidas pelos responsáveis, vê-se que a não realização dos descontos em folha de pagamentos dos citados servidores por motivo de faltarem ao serviço foram evidentes conforme os documentos acostados no SGAP cuja referência se encontra à fl. 294-v do relatório técnico. A afirmação produzida pelo Sr. Antônio Vaz de Melo, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos de que os servidores compensaram as faltas não pode prosperar, uma vez que não houve a constituição da prova documental das referidas compensações e ademais foi ratificada o apontamento técnico constante do item 2.1, em que não foram encontrados os livros de ponto dos servidores para os anos de 2015 e 2016.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade apontada no relatório técnico, ressaltando que deve se afastar da responsabilização os controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e Rafael de Souza Alves, tendo em vista que estes servidores não contribuíram de forma direta para a ocorrência da irregularidade e deve-se reduzir o valor não descontado do servidor Marcos Antônio



Ribeiro Ferraz de R\$456,73 para R\$257,76 em função de argumentos por ele apresentados em sede de defesa. Deve-se observar ainda a proposta de encaminhamento da equipe inspetora, item 3.1.9, fl. 296-v, no sentido de instauração de processo disciplinar com a finalidade de apuração das faltas ao trabalho dos citados servidores com a devida restituição aos cofres municipais. O valor histórico a ser restituído deverá ser de R\$1.884,45 (R\$2.083,42 – R\$198,97).

Item 3.2 (fls. 297 a 298-v) – Aquisição de medicamentos sem licitação

Conforme consta do item 3.2.8 do relatório técnico, fl. 298-v, a equipe inspetora apontou que foram realizadas despesas com compra de medicamentos no valor de R\$22.773,44 no exercício de 2016, conforme quadro detalhado às fls. 297/297-v do relatório técnico e R\$22.269,90 no exercício de 2017, conforme quadro detalhado às fls. 297-v/298, sem a formalização do procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 37, XXI da CR/88 e o art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/93, tendo sido responsabilizados pela prática do ato os Secretários Municipais de Saúde Aparecida de Fátima Marta, período abril a dezembro/2016, Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, período janeiro a julho/2017 e Renata de Almeida Toledo Barbieri, período julho a dezembro/2017 conforme consta do item 3.2.7 do relatório técnico, fl. 29v-v.

A ex-secretária municipal de saúde Aparecida de Fátima Marta contra argumenta o apontamento técnico afirmando que todas as aquisições de medicamentos foram realizadas sim, mediante processo licitatório, pelo Pregão n. 050/2015, com validade para 12 meses, nos termos de sua ata de registro de preços podendo a informação ser comprovada ao se observar o cabeçalho das ordens de fornecimento anexadas às notas de subempenho constantes do processo.

O ex-secretário municipal de saúde Marcos Antônio Ribeiro Ferraz afirma que as 04 primeiras compras destinadas a distribuição gratuita, constantes no quadro à fl. 297-v, no valor total de R\$13.797,28 foram feitas de forma direta e as demais aquisições diretas no valor de R\$5.021,82, foram para atendimento de demandas judiciais cujo prazo para cumprimento de sentenças impedia a realização de certame licitatório, porém as demais aquisições foram precedidas de processos licitatórios e que apesar não ter havido a formalização de um processo de dispensa emergencial a situação emergencial era evidente diante dos fatos já reportados e que não seria atribuição do manifestante formalizar o processo licitatório porque a prefeitura possui setor e equipe técnica responsáveis para tanto.

A ex-secretária Renata de Almeida Toledo Barbieri afirma que no período de julho a dezembro/2017, houve aquisições diretas de medicamentos apenas para atendimento às sentenças judiciais, no valor de R\$3.540,08 e que a manifestante nunca participou de processos de compra, estes a cargo exclusivo do Departamento de Compras, porque não tinha tal atribuição e conhecimento técnico, somente encaminhava as requisições com a determinação para cumprimento das ordens



judiciais.

Em análise aos fatos e os argumentos dos responsáveis apontados no relatório técnico, relativamente às compras de medicamentos realizadas no exercício de 2016, de fato constata-se que as ordens de fornecimento anexadas às notas de subempenho vinculam as compras ao Pregão 050/2016. Entretanto fica prejudicada a comprovação da vinculação da compra a este processo pois o mesmo não foi objeto de análise na inspeção extraordinária e ainda o mesmo não consta dos autos.

Quanto as compras realizadas no exercício de 2017, comprova-se pela própria manifestação do ex-secretário Marcos Antônio Ribeiro Ferraz que estas realmente foram realizadas sem o procedimento licitatório. O mesmo justifica o caráter emergencial, porém não se apresenta a norma de decretação do estado emergencial e nem se formaliza o processo de dispensa como o próprio ex-secretário afirma.

Quanto às demais verifica-se que elas foram realizadas para atender a demandas judiciais como encontra-se informado na coluna observação do quadro constante do relatório técnico, fl. 297-v/298. É sabido que demandas judiciais devem ser cumpridas a um determinado prazo sob pena de desobediência o que pode levar a sanções até mesmo privativas da liberdade daquele que não obedeceu a ordem. Entretanto, não se apresentou a cópia do acórdão das sentenças, nem no momento da inspeção e nem em sede de defesa, o que continua prevalecendo a aquisição sem a realização de procedimento licitatório. Também não deve prosperar a alegação dos ex-secretários de não terem participado do processo de compras dos medicamentos, não sendo esta atribuição deles, mas a responsabilização não está na participação no processo de compra e sim no ordenamento da despesa.

Portanto, quanto as compras realizadas no exercício de 2016, no valor de R\$22.773,44, fica prejudicada a análise tendo em vista que não ocorreu a verificação do Pregão Presencial 050/2016 pela equipe inspetora e ratifica-se a aquisição de medicamentos sem a realização de procedimento licitatório no valor de R\$22.269,90 no exercício de 2017, mantendo a responsabilidade dos ex-secretários Marcos Antônio Ribeiro Ferraz e Renata de Almeida Toledo Barbieri por ter ordenado as aquisições de medicamentos desacobertas do procedimento licitatório.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

I - Continua prevalecendo os apontamentos do relatório técnico que haviam constatado:

- O descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos nos exercícios de 2015 a 2017, não sendo observado, naquela época, dispositivos contidos no Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, a partir da análise do preenchimento dos livros de ponto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Secretaria Municipal de Saúde, não tendo sido possível aferir a real presença dos profissionais de saúde municipal ao trabalho naquela época, ressalvando que a partir de julho de 2018 a Secretaria Municipal de Saúde efetivamente implantou o sistema de ponto eletrônico, ficando afastada a responsabilização do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, conforme informado no item 2.1 do relatório técnico fls. 290-v/292;

- A falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população nos exercícios de 2016 e 2017 que somente foi implantado pela Secretaria Municipal de Saúde a partir de julho de 2018, não sendo observado as normas estatuídas nos arts. 74, II da CR/88, 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 5º, IV da IN n. 08/2003 deste TCE/MG, conforme informado no item 2.2 do relatório técnico, fls. 292/294-v;
- O não desconto de dias de faltas ao trabalho dos servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, fato este ocorrido nos exercícios de 2013 a 2017, ressalvando que o valor gerado de prejuízos aos cofres públicos municipais reduziu de R\$2.083,62 para R\$ R\$1.884,45, em função de ter sido comprovado em análise de defesa que foram consideradas faltas de servidor que se encontrava em gozo de férias, não observando dispositivos contidos no Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, ficando afastada a responsabilização dos controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e Rafael de Souza Alves, por não terem contribuído para a efetivação da irregularidade, conforme informado no item 3.1 do relatório técnico, fls. 294-v/297 e manifestação em sede de defesa do ex- secretário municipal de saúde Marcos Antônio Ribeiro Ferraz às fls. 415/417;
- A aquisição de medicamentos sem realização de procedimento licitatório no valor total de R\$22.269,90, no exercício de 2017, não observando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88 e *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, conforme informado no item 3.2, fls. 297/298-v do relatório técnico.

II – Ficou prejudicada a comprovação:

- Da não realização de procedimento licitatório nas compras de medicamentos apontada no item 3.2 do relatório técnico, para o exercício de 2016, no valor total de R\$22.773,44, fls. 297/297-v tendo em vista que os documentos acostados pela equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inspetora no SGAP traz nas ordens de fornecimentos a vinculação da compra ao processo Pregão n. 050/2016 e este não foi analisado na inspeção extraordinária e nem apresentado em sede de defesa.

À consideração superior.

1ª CFM, 18 de dezembro de 2020.

Márcio Gomes Rosa
Analista de Controle Externo
TC 1192-1